



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar o alcance do serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, de cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º As características técnicas dos sistemas irradiantes, inclusive potência e altura máximas, definidas em regulamento, deverão conformar-se às dimensões da comunidade a ser atendida.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Regulamentado em 1998, por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro daquele ano, o serviço de radiodifusão comunitária define-se como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, de alcance restrito e baixa potência. Essa última característica, todavia, acaba por restringir

demasiadamente o alcance do serviço, motivo pelo qual entendo que deva ser revista.

Uma vez que a radiodifusão comunitária volta-se ao atendimento de coletividades específicas, e não de amplo universo de ouvintes, houve por bem a Lei nº 9.612, de 1998, definir como alcance restrito aquele necessário para a cobertura de um bairro ou vila. No entanto, o pleno atendimento dessas localidades pode deixar de ser alcançado diante da imposição do requisito de baixa potência, definido tecnicamente na lei pelos limites de 25 watts ERP e trinta metros para a altura do sistema irradiante.

A fixação rígida da potência máxima permitida no texto legal tem como resultado situações de fato em que a coletividade supostamente beneficiada deixa de ser atendida em toda a sua extensão. A falta de flexibilidade da lei ignora, por certo, a existência de comunidades que se espalham por dimensões territoriais que não podem ser cobertas por transmissores tão limitados.

Por esse motivo, o projeto que apresento, fiel à natureza e aos objetivos da radiodifusão comunitária, retira de seu conceito a característica da baixa potência. Da mesma forma, altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998, para delegar à regulamentação a fixação dos requisitos técnicos dos sistemas irradiantes. Não obstante, ressalva-se que estes deverão conformar-se às dimensões das comunidades a serem atendidas.

Com a medida ora proposta, tornar mais flexível a determinação do raio de cobertura do serviço de radiodifusão comunitária, a fim de que este possa realizar plenamente seus objetivos e contribuir para maior oferta de conteúdo e informações nas localidades em que é executado.

Diante do exposto, submeto o projeto ao exame de nossos nobres pares, certo de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES